



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10980.008808/2003-53
Recurso nº 151.196 Voluntário
Matéria IRPJ E CSLL-Omissão de Receita
Acórdão nº 193-00.068
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Recorrente FIBRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE ENTRETENIMENTO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e CSLL -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
Recurso Parcial. Decadência nos termos do art. 150, § 4º do
Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por
FIBRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE ENTRETENIMENTO LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO
Presidente


CHERYL BERNE
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques
Lins de Sousa e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Trata-se de auto de infração oriundo de omissão de receitas cujos fatos geradores ocorreram em 1998. A ciência do auto de infração se deu em 1º/9/2003. A opção da autuada à época dos fatos geradores era pelo lucro presumido. Houve lançamento de IPRJ e CSLL para fatos geradores em março, junho, setembro e dezembro de 1998.

A impugnação foi parcial porque a empresa alegou que incluiu no parcelamento denominado PAES a parte que considerava devida e que discutia o 1º e o 2º trimestre de 1998, que teriam sido atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

A decisão da Delegacia de Julgamento foi pela procedência do lançamento porque a autuada teria parcelado os débitos referentes ao 3º e 4º trimestres e não teria ocorrido a decadência quanto aos demais trimestres de 1998 uma vez que a DIPJ de 1999 estava zerada para estes períodos e portanto não deveria ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN mas sim o art. 173 do mesmo Diploma e por este não teria ocorrido a decadência do direito do fisco promover o lançamento.

A Recorrente apresentou recurso alegando que a decisão de primeira instância teria reconhecido que a parte que foi objeto do pagamento se concluiu com a quitação integral do parcelamento e reitera a argumentação de decadência do lançamento remanescente.

É o relatório.



Voto

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

Quanto aos últimos trimestres de 1998, o 3º e 4º trimestres, descabe apreciação deste E. Conselho porque inexistiu litígio uma vez que a Recorrente confessou o ilícito tributário tanto que alega que incluiu o respectivo débito em parcelamento denominado PAES. Portanto, quanto a estes períodos deixo de apreciar o lançamento.

Assim é bom fique claro que a Recorrente reconheceu como devida a autuação e alegou ter parcelado os dois últimos trimestres de 1998 e com relação aos demais trimestres alegou que não seria procedente o lançamento uma vez que teria decaído o direito do fisco nos termos do art. 150, § 4º do CTN, pois os fatos geradores ocorreram nos primeiros trimestres de 1998, mas a ciência do auto de infração só se deu em 1/9/2003, ou seja, só discute a Recorrente em seu Recurso a decadência do direito do fisco lançar os dois primeiros trimestres de 1998.

Com relação aos primeiros trimestres de 1998 operou-se a decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN, razão pela qual é improcedente o lançamento.

Portanto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento em relação aos 1º e 2º trimestres de 1998.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009.


CHERYL BERNO